

Maria

Item em virtude do Off.^o do Minist.^o da
N.º 280 Junta de 25 de Abril ultimo sobre
pedis o Co. M.^o Afonso the seja com
mutada apenas em que esta condem
nado de cinco annos de degra.^o
p.^o Cabo Verde p.^o o Peiro

12

Junta Ex.^o = Em cumprimento do Off.^o
do Ministerio do Neg.^o Ec. e de Junta de 25 de Abril ultimo, relativo a
requer o Co. M.^o Afonso the seja pessoa
em commutada apenas de 5 ann.^o de degra.^o
p.^o Cabo Verde, respondo, que pelas razões
ponderadas pelo Cons.^o Presid.^o da Co. do ^{Porto} B.
to, com que me conformo, o req.^o do Sup.^o
a esse fim deve ser escusado - D.^o Jo. H. Croen-
adoria Gel da Coroa N.º de Maio de 1840 - Junta
Ex.^o M. ed. de Cot. do Neg.^o da Junta - O Cons.^o
Barruador Gel da Coroa - Jo. M.^o A. S. Cor.^o Saude

13

N.º 293 Item em virtude
do Officio do M. da Just.^o
de 4 de Maio de 1840 a
cerca da maneira por q.^o
se julga recibidos, vivi-
vem como coroados da
contrahentes, não tendo um
delles licença do Gov

Junta Ex.^o Satisfazendo ao

Officio do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica (Repartição dos Negocios Ecclesiasticos) de h. do Con. acerca do inchoado de 25 de Abril ult., em que o Governador do Bispado de Braga, dá parte da maneira por que se julgaram recebidos em Matrimonio, e viverem como Casadas dous Contractantes, nao tendo um delles Licença do Pai e nao havendo precedido nem proclamação, nem outra alguma Solemnidade contentando-se apenas com a Bênção do Parrocho na occasião de dizer Missa em presença das pessoas, que a ouviam; Cumpre-me responder o seguinte. — Nos Paizes Catholicos, em que foi indistinctamente recebido o Concilio de Trento, o Matrimonio é um Sacramento: — nao se pode fazer distincção, (como hoje se faz em França) entre o Matrimonio, como contracto civil e com effeito civil; e Matrimonio como Sacramento com effeitos espirituos. — O Matrimonio segundo a doutrina do Concilio foi elevado á dignidade de Sacramento. — Asem desta consideração, convem, que outra eu apresente. — Neste Reino sempre foram, e ainda hoje são, da Competencia do Juri Ecclesiastico as questões sobre validade de Matrimonio. — As Leis, que extinguiram o foro Ecclesiastico exceptuaram as Causas Espirituaes; e de tal natureza são as, que versam sobre

Prohib

Nullidade deste Sacramento. — Isto posto, e' para
 nimm forma de duvida, que não existe Matrimonio
 no ajuntamento, a que se allude no dito officio do
 Governador do Bispado de Braganca, por que
 se não praticaram as solemnidades substanciaes
 estabelecidas no Concilio de Trento Sessao. 24 Decreto
 de Reformatione Matrimonii. — Nenhum
 effectos ou Espirituaes, ou Civis podem resultar
 d'alli. — Aquelle ajuntamento e' um verdadeiro
 concubinato. — Mas podera' a Authoridade
 Ecclesiastica conhecer da nullidade d'aquelle
 chamado Matrimonio? Intendo, que sim. —
 Mas quando? — Logo, que seja isto requerido
 por alguma parte, que tenha interesse em
 mostrar e fazer verificar a mencionada nullidade;
 ou pelo Promotor Ecclesiastico, que assim ver,
 tem obrigação de requerer contra o, de que se
 tracta. — D. G. a V. Co. N. 13 de Maio
 Digo - D. G. a V. Co. N. 13 de Maio —
 Hum. Co. m. In. Ministro e Secretario de
 Estado das Negocias Ecclesiasticas e de Justica —
 Conselheiro Procurador Gen. da Coroa —
 Jose Manoel d'Almeida e A. Correio
 de Lacerda. —

14

N. 108

7
 Tem em virtude do Officio
 do Ministro da Justica de 18
 de Fevereiro de 1846 a cerca da
 petição das Parrochas das Fre-
 quencias de Santa Maria de
 Guimarães — de N. S. da Justa-